

Parágrafo único: Os Museus terão o acesso controlado, sejam públicos ou privados, mediante cumprimento dos regulamentos sanitários vigentes.

Art. 2º Os museus funcionarão sob as seguintes regras:

§ 1º Medidas Gerais a serem adotadas por todos os Museus, independente da Avaliação de Risco Potencial para COVID-19:

I. Uso obrigatório de máscaras por todos - visitantes, trabalhadores, fornecedores e prestadores de serviços;

II. Realizar a aferição de temperatura corporal, sem contato físico, dos trabalhadores e visitantes na entrada dos Museus;

III. Caso o visitante ou trabalhador apresente temperatura corporal igual ou superior a 37,8°C ou sintomas gripais, fica impedido de entrar no Museu e deve ser orientado a procurar uma unidade de assistência à saúde do município;

IV. Intensificar a higienização de todos os espaços como recepção do público, nos locais administrativos e técnicos de uso pelo pessoal em trabalho presencial;

V. Organizar a disposição dos locais de trabalho e de circulação de pessoas nos ambientes, mantendo o distanciamento entre as pessoas de 1,5 metros nos níveis Grave, Alto e Moderado e de 2,0 metros no nível Gravíssimo da Avaliação de Risco Potencial à COVID-19, exceto pessoas que coabitam;

VI. A entrada de pessoas deve ser efetuada de forma individual e espaçada, de modo a garantir o distanciamento, excetuando-se pessoas que sejam coabitantes ou pessoas com necessidades especiais;

VII. Se necessário, podem ser instituídos limites temporais de entrada e de visita, adaptados à dimensão do espaço cultural, de forma a evitar a concentração de pessoas no interior e na entrada do mesmo;

VIII. A concentração de pessoas nos diversos pontos de visita deve ser evitada e deve ser reforçado o cumprimento do distanciamento físico. Se necessário, pode ser reforçada a vigilância dos diversos espaços interiores;

IX. A higienização de todos os ambientes, como depósitos, sanitários, áreas de circulação de pessoas e superfícies deve ter a frequência compatível com o uso;

X. Intensificar limpeza dos sanitários existentes, sendo o funcionário obrigado a utilizar os equipamentos de proteção apropriados para a atividade;

XI. Nos lavatórios, disponibilizar dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar;

XII. Intensificar a higienização de mesas, balcões, interruptores, maçanetas, corrimãos, mouse, teclado etc. com álcool 70% ou sanitizantes próprios para este fim, respeitando as características dos produtos;

XIII. Disponibilizar água potável dando preferências aos bebedouros que não possuam jato inclinado. Na presença deste tipo de bebedouro, utilizar somente copos descartáveis;

XIV. Divulgar no acesso e em locais de circulação, de forma visível, as informações de prevenção à COVID19 estabelecidas para a atividade;

XV. Capacitar os trabalhadores para o cumprimento desta normativa;

XVI. Serviços externos e viagens dos trabalhadores devem, sempre que possível, ser substituídas por videoconferências;

XVII. O transporte de peças do acervo, ou comodatos, deve ser reduzido ao estritamente necessário;

XVIII. Adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento dos trabalhadores pertencentes aos grupos de risco tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XIX. Orientar trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentarem sintomas de infecção pelo Coronavírus a buscar orientações médicas e afastá-lo do trabalho. Os trabalhadores suspeitos ou confirmados devem ser afastados conforme orientações do Manual de Orientações da COVID-19 (vírus SARS COV-2) de Santa Catarina de 23/10/2020 e suas atualizações.

§ 2º Regiões de Saúde com **Risco Potencial ALTO e MODERADO** (representado pela cor amarela e azul respectivamente, na avaliação de Risco Potencial à COVID-19):

I. Adotar as medidas descritas no Art. 2º, § 1º;

II - Abertura do museu para presença de 100% do público, incluindo visitas, pesquisadores e atividades culturais e educacionais;

III. Permanece o critério de distância interpessoal de 1,5 metros. A instituição museológica deve calcular e providenciar adaptações de acordo com seus espaços para manter o distanciamento preconizado;

IV. Quando possível, estabelecer fluxo unidirecional e contínuo nos museus, evitando o contra fluxo e o cruzamento entre as pessoas;

V. As pesquisas devem ser agendadas;

VI. Quando aplicável, fornecer materiais de pesquisa de maneira remota;

VII. A instituição museológica só poderá atender um pesquisador por vez;

VIII. O local de pesquisa deve ser em ambiente reservado, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pesquisador e funcionários do museu.

IX. Quando o objeto da pesquisa se encontra em exposição, a instituição deve priorizar o agendamento com o pesquisador em horário que não ocorra a concomitância com outros públicos no ambiente expositivo;

X. Após o término da pesquisa, o local e o acervo manuseado devem ser higienizados;

XI. Na impossibilidade de higienizar o acervo pela incompatibilidade do uso de quaisquer produtos de limpeza, manter o acervo em quarentena por 96 horas.

§ 3º Regiões de Saúde com **Risco Potencial GRAVE** (representado pela cor laranja na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19):

I. É permitido o funcionamento de museus de estrutura fechada e ao ar livre adotando as medidas descritas no Art. 2º, §§ 1º e 2º;

II. Abertura do museu para circulação de pessoas, não ultrapassando a restrição de 75% da capacidade de lotação, sendo que quando as características do museu não permitem a conformidade com o critério de distância interpessoal de 1,5 metros, a instituição museológica fará os cálculos e adaptações de acordo com seus espaços para manter o distanciamento preconizado;

III. É recomendável receber visitas individuais e previamente agendadas.

§ 4º **Risco Potencial GRAVÍSSIMO** (representado pela cor vermelha na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19):

I. É permitido o funcionamento de museus de estrutura fechada e ao ar livre adotando as medidas descritas no Art. 2º, §§ 1º e 2º;

II. Abertura do museu para circulação de pessoas, não ultrapassando a restrição de 50% da capacidade de lotação, sendo que quando as características do museu não permitem a conformidade com o critério de distância interpessoal de 2,0 metros, a instituição museológica fará os cálculos e adaptações de acordo com seus espaços para manter o distanciamento preconizado;

III. É recomendável receber visitas individuais e previamente agendadas.

Art. 3º É de responsabilidade da Vigilância Sanitária e Forças de Segurança fiscalizar os estabelecimentos com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Art. 4º Revogar as Portarias SES nº 712, de 18/09/2020, nº 771, de 01/10/2020, e nº 865, de 12/11/2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº. 562, de 17 de abril de 2020 e suas atualizações.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 712528

PORTARIA SES nº 1002 de 23 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e pelo art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o momento atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença (COVID19) no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 1.027 de 18 de dezembro de 2020 que altera o Decreto nº 562/2020 para organizar as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 na temporada de verão, e estabelece outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normativas de funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins.

Art. 2º As igrejas, templos religiosos e afins, tem autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações:

I. A lotação máxima autorizada nos templos religiosos ou igrejas fica estabelecida conforme segue:

a) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **Gravíssimo** para COVID-19 (representado pela cor **azul**) a lotação máxima de **30%** (trinta por cento) da capacidade;

b) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **Grave** para COVID-19 (representado pela cor **laranja**) - lotação máxima de **50%** (cinquenta por cento) da capacidade;

c) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **Alto** para COVID-19 (representado pela cor **amarela**) - lotação máxima de **75%** (setenta e cinco por cento) da capacidade;

d) Nas Regiões de Saúde com Avaliação de Risco Potencial **Moderado** para COVID-19 (representado pela cor **vermelha**) a lotação máxima será aquela onde possa garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, exceto para pessoas que coabitam.

II – Os lugares de assento devem ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - Dispensadores de álcool 70% devem estar localizados nas portas de acesso à igreja ou ao templo;

IV – Deve ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem à igreja ou ao templo, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no Art.1º, devem cumprir o disposto:

I – Os atendimentos individuais devem ser realizados através de horário agendado;

II - Disponibilizar álcool 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas e nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III – Todas as pessoas nas dependências do templo ou igreja devem usar máscaras durante todo o período em que estiverem no seu interior, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - Divulgar no acesso e em locais de circulação, de forma visível, as informações de prevenção à COVID19 estabelecidas para a atividade;

V – Constar nos materiais e meios de divulgação informações a respeito da prevenção da COVID-19, como uso de máscara, higienização de mãos e objetos e distanciamento social.

Art. 4º Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar gravação e transmissão de missas ou cultos no interior das igrejas ou dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I – Durante celebração ou gravações deve ser mantida a distância mínima entre as pessoas de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos níveis Grave, Alto e Moderado e de 2,0 metros no nível Gravíssimo da Avaliação de Risco Potencial à COVID-19, exceto pessoas que coabitam;

II – Na gravação e/ou transmissão deve ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III – Fica restrita a participação de, no máximo, 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

IV – Nas missas ou cultos em que houver a celebração da ceia com partilha de pão e vinho, o celebrante deve usar máscara e higienizar as mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para poder entregar a comunhão ou os elementos da ceia aos fiéis. Os fiéis, usando máscaras, os receberão em suas mãos e poderão retirar suas máscaras para consumi-los quando retornarem aos bancos ou cadeiras.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 2º, 3º e 4º:

I - Priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso devem realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V - O atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deve ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VI - Manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso existam, os locais de alimentação;

VII - Intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, microfones instrumentos musicais, e outros;

VIII - Realizar procedimentos que garantam a higienização continuada da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IX - Disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

X - Durante os atendimentos deve ser mantida a distância entre as pessoas de 1,5 metros nos níveis Grave, Alto e Moderado e de 2,0 metros no nível Gravíssimo da Avaliação de Risco Potencial à COVID-19, exceto pessoas que coabitam;

XI - O responsável pelo templo ou igreja deve orientar aos frequentadores que estes não podem participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe;

XII - Orientar os trabalhadores ou frequentadores que apresentarem sintomas de infecção pelo Coronavírus a buscar orientações médicas. Os trabalhadores devem ser afastados do trabalho;

XIII - Os trabalhadores suspeitos ou confirmados devem ser afastados conforme orientações do Manual de Orientações da COVID-19 (vírus SARS COV-2) de Santa Catarina de 23/10/2020 e suas atualizações;

XIV - Informações com os regramentos sanitários determinados por esta Portaria devem ser disponibilizados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins;

XV - Afixar em local visível indicativo do público máximo para cada nível de risco potencial à COVID-19 estabelecido para a atividade.

Art. 6º É de responsabilidade da Vigilância Sanitária e Forças de Segurança fiscalizar os estabelecimentos com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Art. 7º O não cumprimento dos regramentos dispostos nessa Portaria implicará em abertura de processo administrativo sanitário nos termos da Lei 6320/1983.

Art. 8º As autorizações previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º Revogar as Portarias SES nº 254, de 20/04/2020, nº 269, de 24/04/2020; e nº 736, de 23/09/2020.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº. 562, de 17 de abril de 2020.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 712532

PORTARIA SES nº 1003 de 23 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doen-

ça no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020; CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia nas diferentes regiões do estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

CONSIDERANDO a Portaria n 464, de 03 de julho de 2020, que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate a COVID19.

CONSIDERANDO a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde.

CONSIDERANDO a Portaria nº 658, de 28 de agosto de 2020, que altera a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto 1.003 de 14 de dezembro de 2020 que regulamenta a Lei nº 18.032, de 2020, que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a retomada das atividades das bibliotecas de forma monitorada no Estado de Santa Catarina, considerando a **Avaliação do Risco Potencial para COVID19** nas regiões de saúde.

Parágrafo único: As bibliotecas terão o acesso controlado, sejam em espaços públicos ou privados, mediante cumprimento dos regulamentos sanitários vigentes.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado ao cumprimento das seguintes medidas:

§1º Medidas Gerais aplicáveis a todos os estabelecimentos, independente da Avaliação de Risco Potencial para COVID-19:

I - Todos os envolvidos, usuários e trabalhadores, ficam obrigados a utilizar máscaras durante todo o período de permanência nos estabelecimentos, sendo estas substituídas conforme recomendação de uso, sem prejuízo da utilização de outros Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários ao desenvolvimento das atividades;

II - Realizar a aferição de temperatura corporal, sem contato físico, dos trabalhadores e usuários na entrada das bibliotecas;

III - Caso o usuário ou trabalhador apresente temperatura corporal maior ou igual a 37,8°C ou sintomas gripais como, por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça, falta de ar, fica impedido de entrar na biblioteca e deve ser orientado a procurar uma unidade de assistência à saúde do município;

IV - A entrada de pessoas deve ser individual e espaçada, de forma a garantir o distanciamento e evitar a concentração de pessoas no interior do estabelecimento e na fila de acesso;

V - A higienização de todos os ambientes, como áreas de recepção do usuário, locais administrativos e técnicos, depósitos, sanitários, áreas de circulação, superfícies e acervo deve ser realizada com a frequência compatível com o uso;

VI - Intensificar a limpeza dos sanitários e disponibilizar dispensadores de sabonete líquido e papel toalha ou secadoras de mão automáticas, além de álcool 70% nos lavatórios;

VII - Intensificar a higienização de mesas, balcões, interruptores, maçanetas, corrimãos, mouse, teclado, com álcool 70% ou sanitizantes próprios para este fim, respeitando as características dos produtos;

VIII - Higienizar antes de utilizar os equipamentos de uso compartilhado, como telefones, impressoras, teclados, mouses, etc.

IX - Priorizar a ventilação natural dos locais, quando não for possível, intensificar a manutenção dos sistemas de ventilação e garantir que o seu funcionamento seja efetuado com trocas de ar;

X - Disponibilizar água potável aos trabalhadores e frequentadores através de copos descartáveis ou recipientes de uso individual. Fica proibida a utilização de bebedouros com jato inclinado;

XI - Divulgar no acesso e em locais de circulação, de forma visível, as informações de prevenção à COVID19 estabelecidas para a atividade;

XII - Capacitar os trabalhadores para o cumprimento desta normativa;

XIII - Sempre que possível, as portas de acesso devem permanecer abertas, para permitir a passagem de pessoas, evitando o seu manuseio. Os pontos de estrangulamento de passagem devem ser eliminados ou reduzidos;

XIV - As áreas de espera e de atendimento devem ser organizadas de modo a evitar a formação de filas. A permanência nestes locais deve ser limitada ao tempo estritamente necessário à realização do atendimento ao usuário.

XV - O distanciamento de 1,5 metros entre pessoas deve ser mantido através da sinalização de circuitos e marcações físicas de distanciamento, exceto pessoas que coabitam;

XVI - Os postos de atendimento devem estar equipados com barreiras de proteção;

XVII - Adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador

necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento dos trabalhadores pertencentes aos grupos de risco tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, obesos e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XVIII - Orientar os trabalhadores ou prestadores de serviço que apresentem sintomas de infecção pelo Coronavírus a buscar orientações médicas e afastá-los do trabalho;

XIX - Monitorar os trabalhadores com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com o COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre ou sintomas gripais);

XX - Notificar os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para a Vigilância Epidemiológica Municipal;

XXI - Afastar todos os trabalhadores confirmados para COVID-19 bem como as pessoas que tiveram contato com este, em um raio mínimo de 1,5m, em todos os ambientes em que a pessoa infectada tenha circulado;

XXII - O trabalhador somente deve retornar às suas atividades mediante apresentação de atestado médico da rede privada ou pública, atestando sua aptidão para o trabalho;

XXIII - Orientações para isolamento ou retorno às atividades laborais, seguir o disposto no Manual de Orientações da COVID-19 (SARS-coV-2) disponível no site www.dive.sc.gov.br, ícone: Coronavírus.

Art. 3º As bibliotecas nas Regiões de Saúde com **Risco Potencial MODERADO** (representado pela cor azul) e **ALTO** (representado pela cor amarela) na Avaliação de Risco Potencial a COVID-10 devem:

I - As bibliotecas podem funcionar com ocupação integral;

II - O cumprimento das medidas do Risco Potencial Moderado não exclui a necessidade de observância e cumprimento das medidas gerais de prevenção e controle da infecção, elencadas no artigo 2º;

III - É proibido ao usuário o acesso direto ao acervo, devendo ser solicitado aos trabalhadores da biblioteca a busca de materiais no acervo;

IV - Encaminhar os materiais recebidos/devolvidos pelos usuários à biblioteca para a quarentena. O acervo devolvido deve permanecer em local específico pelo prazo de no mínimo 10 dias a contar da data de recebimento/devolução;

V - Quando possível, passado o período de quarentena, os materiais recebidos/devolvidos devem ser higienizados com pano semi-úmido em álcool 70% e transportado para o local de guarda;

VI - O carrinho utilizado para o transporte dos materiais até o acervo deve ser higienizado a casa uso;

VII - Eliminar pontos de concentração de usuários como equipamentos interativos;

VIII - Organizar a disposição dos locais de trabalho, circulação de pessoas e disposição dos mobiliários nos ambientes internos para manter o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, exceto pessoas que coabitam;

IX - Diminuir a quantidade de mesas e cadeiras disponíveis para uso pelos usuários externos, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5 m entre eles, exceto pessoas que coabitam;

X - Para o recebimento de devoluções, o trabalhador deverá utilizar EPI (máscara, escudo facial e luvas).

Art. 4º As bibliotecas localizados nas Regiões de Saúde com **Risco Potencial GRAVE** (representado pela cor laranja na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19) devem:

I - O cumprimento das medidas do Risco Potencial Grave não exclui a necessidade de observância e cumprimento das medidas gerais de prevenção e controle da infecção, elencadas nos artigos 2º e 3º;

II - O funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado a 75% da capacidade de lotação, incluindo os trabalhadores, obedecendo à distância interpessoal de 1,5 metros, exceto pessoas que coabitam.

Art. 5º As bibliotecas localizados nas Regiões de Saúde com **Risco Potencial GRAVÍSSIMO** (representado pela cor vermelha na Avaliação de Risco Potencial para COVID-19) devem:

I - O cumprimento das medidas do Risco Potencial Gravíssimo não exclui a necessidade de observância e cumprimento das medidas gerais de prevenção e controle da infecção, elencadas nos artigos 2º e 3º;

II - O funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado a 50% da capacidade de lotação, incluindo os trabalhadores, obedecendo à distância interpessoal de 2,0 metros, exceto pessoas que coabitam.

Art. 6º É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, fiscalizar os estabelecimentos com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Art. 7º Revogar a Portaria SES nº 738, de 24/09/2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº. 562, de 17 de abril de 2020 e suas atualizações.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 712529